

Projeto de Lei n°. 518/16

AO EXPEDIENTE

EM: 17 NOV 2016

[Signature]

Presidente

01

Assembleia Legislativa

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 NOV 2016

Protocolo: 571/16

Processo: 571/16 MENSAGEM N. 218 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido, Autuado e
Inclua em pauta
Ass. de Rondônia
22 NOV 2016

1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera o artigo 1º; o caput e o inciso IV, do artigo 2º; o caput do artigo 4º; e o caput e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.””.

Senhores Deputados, há por bem esclarecer, inicialmente, que o objetivo do FUNDEC é receber recursos orçamentários e extraorçamentários a serem destinados, especificamente, ao financiamento de projetos de colaboradores do SISDEC que tenham por propósito, orientação e informação ao consumidor, e a sustentabilidade de seu custeio mediante prévio Edital publicado pelo Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Registra-se que o presente Projeto de Lei visa sanar omissão da Lei nº 2.721, de 2012, vinculando o Fundo à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Ademais, a hodierna propositura altera a gestão do FUNDEC, a qual caberá ao Titular da SEAS, bem como ser o seu Ordenador, além de ser este obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do aludido Fundo Estadual.

Destarte, o Projeto de Lei em comento transfere à SEAS a incumbência de aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos, a ainda, aprovar e publicar a prestação de contas anual do FUNDEC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

[Signature]
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

16 NOV 2016

Solanda Poste
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera o artigo 1º; o *caput* e o inciso IV, do artigo 2º; o *caput* do artigo 4º; e o *caput* e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º; o *caput* e o inciso IV, do artigo 2º; o *caput* do artigo 4º; e o *caput* e o § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Parágrafo único. O FUNDEC será gerido pelo Titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, competindo:

I - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Estado de Rondônia; e

II - aprovar e publicar a prestação de contas anual do FUNDEC, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Art. 2º. O FUNDEC terá por objetivo receber recursos orçamentários e extraorçamentários para serem destinados especificamente ao financiamento de projetos de colaboradores do SISDEC, que tenham por objetivo a defesa, orientação e informação ao consumidor, mediante prévio edital publicado pelo Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON, e para a sustentabilidade de seu custeio.

IV - excepcionalmente, no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório, processo judicial, instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo do consumidor;

Art. 4º. Ao Titular da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social cabe a gestão do FUNDEC, bem como ser o seu Ordenador.

Art. 5º. Os recursos do FUNDEC ficarão à disposição de seu Ordenador, mediante aprovação do Conselho.

§ 4º. O Ordenador do FUNDEC é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com os recursos do aludido Fundo Estadual.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.